



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.328
(30.11.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

EMBARGANTE : CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : Juiz Substituto LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 23. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO Nº 6.271, DE 21/10/2009. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.034/09 QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES RELATIVAS A ELEIÇÕES PRETÉRITAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO, INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR DOADO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009.
2. Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica, primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal, e segundo porque se está diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.
3. O novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado nas eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010.
4. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o conjunto de provas dos autos seja suficiente para o julgamento da lide.
5. A alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

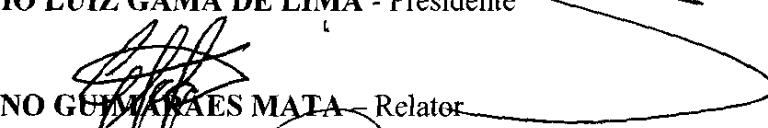
6. O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.


7. A incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não acolher as alegações de inadequação da via eleita e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **REJEITAR** os embargos, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
30 de novembro de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


DRA. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Caroline Albuquerque Toledo em face do Acórdão nº 6.271, de 21/10/2009, que julgou procedente representação proposta por doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa.

Alega a embargante, primeiramente, que a admissibilidade do caráter modificativo/infringente em embargos declaratórios, além do respaldo doutrinário, é expressamente admitida por esta Corte, transcrevendo parte da ementa do Acórdão do RCD nº 18 (Ibateguara), de 25/08/2005, de relatoria do Juiz Pedro Augusto M. Araújo.

Outrossim, aduz que os Embargos Declaratórios são “*o encaminhamento ideal e obrigatório para haver o prequestionamento de tópicos que deverão ser discutidos em recursos de natureza especial – mais precisamente aqueles direcionados à Instância Superior, ...*”

Assim, ressalta que busca, por via dos presentes embargos, alcançar o efeito infringente, ou, ao menos, o prequestionatório.

Para tal fim, afirma a existência de **contradição** e de **omissão** no Acórdão em comento.

Aduz, quanto à contradição, que a divergência existente na decisão atacada coaduna-se com o posicionamento adotado pela Superior Corte Eleitoral em situação similar, citando jurisprudências do TSE do ano 2000, sobre casos diversos.

Salienta, que deve ser aplicado ao caso dos autos o recém acrescentado § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/09. Com isso, ressalta que somente a doação de bem, móvel ou imóvel, de propriedade do doador que ultrapasse o valor estimado de R\$50.000,00, é que será aplicada a sanção prevista no citado artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

Desse modo, diante da natureza penal administrativa da multa em questão, acrescido ao fato de se tratar de alteração recente de que inclui norma mais benéfica, requer a aplicação da retroatividade da norma no sentido de aplicar o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.

Com relação às omissões que entende existir na decisão embargada, alega o cerceamento ao direito de defesa, na medida que houve indeferimento do pedido de juntada da prestação de contas de campanha do candidato que recebeu a sua doação e do depoimento pessoal do administrador financeiro das mesmas, os quais foram requeridos na contestação.

Dessa forma, requer a anulação da decisão atacada para que seja juntada a prestação de contas requerida.

Sustenta que o valor doado de R\$ 7.040,00, corresponde tão-somente a 2,64% do montante total arrecadado pelo candidato beneficiado. Assim, em face do princípio da insignificância, alega ser plenamente aceitável a não aplicação de penalidade, dada a impossibilidade de viciar a vontade do eleitor.

Reitera novamente a ausência de culpa *lato sensu*, pois não teria agido intencionalmente (*dolo*), nem teria havido imprudência, negligência ou imperícia (*culpa stricto sensu*), tendo em vista que a justiça eleitoral não acolhe a culpa objetiva na aplicação de penalidade, mesmo que esta tenha natureza penal administrativo.

Reitera também que não caberia prosperar a aplicação da penalidade imposta, porque vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, essenciais ao sistema jurídico-constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

Destarte, requer o provimento dos embargos, para, modificando o acordão impugnado, julgar improcedente a representação, e haver manifestação, a título de prequestionamento, sobre as omissões indicadas no *decisum*.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em face da inadequação da via processual eleita, e caso sejam conhecidos, que seja afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela rejeição dos embargos (fls. 87/91).

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Caroline Albuquerque Toledo contra o Acórdão nº 6.271, de 21/10/2009, que julgou procedente esta representação e condenou-a ao pagamento de multa por ter realizado doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral, que se encontra assim ementado:

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUDENTE. PENALIDADE. LEI Nº 12.034/2009. SUPERADA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. O parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, recém acrescido pela Lei nº 12.034/2009, se aplicado retroativamente, alteraria aspectos sedimentados de processo eleitoral passado em 2006, colidindo frontalmente com o princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição Federal, cujo comando, nesse caso, condiciona a produção de efeitos à observância do prazo de um ano em relação ao certame que virá.

4. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do patrimônio adquirido e acumulado pelo representado no ano anterior ao pleito.

5. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
7. Representação julgada procedente.

De início, conheço dos embargos opostos, posto que foram opostos dentro do prazo legal. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita feita pelo Ministério Público, uma vez que a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* atacado é causa de rejeição dos embargos, e não de não-conhecimento.

O eventual manejo dos embargos com o intuito protelatório e de discutir novamente a matéria, é motivo de rejeição, pois para se chegar a tal conclusão deve-se analisar o mérito do recurso. O que dispõe a legislação é que, em tais casos, pode-se aplicar os efeitos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, que é não considerar suspenso o prazo para a interposição de outros recursos.

No que toca ao cerceamento do direito de defesa, tal assertiva deve ser prontamente rejeitada, uma vez que, não entendi necessária a juntada aos autos da prestação de contas do candidato beneficiado com a doação, tendo em vista que a própria representada, em sua defesa, afirmou ter realizado a doação em questão, bem como pela análise dos documentos de fls. 25/27 (Declaração de Ajuste Anual Simplificada).

Não há, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Analisando os demais argumentos, entendo que os embargos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

Alega a embargante que há contradição, consistente na divergência existente na decisão atacada, quando entendeu pela não aplicação do recém acrescentado § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/09, com o posicionamento adotado pela Superior Corte Eleitoral em situação similar, citando jurisprudências do TSE sobre casos diversos do ora em questão.

Aduz que deve ser aplicado ao caso dos autos o referido § 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Dispõe o novo normativo o seguinte teor:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” (grifei)

Como se constata do § 7º, as doações estimáveis em dinheiro que dizem respeito ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do próprio doador não estão submetidas ao limite do inciso I do § 1º do art. 23, desde que o valor da doação não seja superior a cinquenta mil reais.

De imediato pode-se tirar uma conclusão dessa alteração legislativa, a de que a doação estimável em dinheiro de bem móvel ou imóvel de propriedade do doador é considerada efetiva doação para efeitos de incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97. Com isso o legislador deixou ainda mais claro, ou seja, somente reforçou a ideia de que ainda que o bem doado pertença ao doador, isto é, de que foi cedido para uso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

campanha e após retornou a sua esfera jurídica, é considerada doação para todos os efeitos legais.

O que o legislador fez agora foi apenas abrir uma exceção à regra, ao dizer que o limite previsto no § 1º, inciso I, do art. 23, não se aplica as doações estimáveis em dinheiro de bens de propriedade do doador cujo valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, a contrário senso, ultrapassado esta quantia, está o doador, proprietário do bem, sujeito a sofrer as sanções legais, de acordo, evidente, com o caso concreto.

Quanto à aplicação ao caso presente, como já posicionado no acórdão embargado, penso que melhor sorte não socorre a embargante. Não há dúvida que a lei eleitoral nova entra imediatamente em vigor, todavia, quando a norma resultar alteração no processo eleitoral, a aplicação de seus efeitos deve observar o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal, que visa a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservação do princípio da segurança jurídica, ou seja, garantir ao eleitor que as regras eleitorais não serão mudadas no meio do jogo.

E é com esse fundamento, garantia das regras do jogo, que entendo que o novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009. Na hipótese dos pleitos ocorridos antes da alteração legislativa, deve incidir as regras dispostas ao tempo da eleição, uma vez que já era de conhecimento geral as normas que regulavam o processo eleitoral, inclusive aquelas atinentes às doações de campanha, seja em relação ao candidato, seja quanto ao doador.

Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica. Primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal. O desrespeito ao limite legal de doação configura um ilícito civil-eleitoral. E segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

porque estamos diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

Portanto, o novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado nas eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010.

De mais a mais, se o legislador tivesse a intenção de que a nova regra fosse aplicada às eleições passadas e, conseqüentemente, as representações pendentes por ofensa ao art. 23, assim o teria feito expressamente como o fez em relação à possibilidade de recurso nos processos de prestação de contas de campanha, consoante se observa do § 7º do art. 30 da Lei das Eleições, que foi introduzido pela Lei 12.034/09.

Portanto, não há contradição na decisão embargada.

Sustenta a embargante que o acórdão impugnado não teria analisado o caso concreto à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a representada teria agido sem dolo.

Cabe asseverar, de logo, que o juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Essa é a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
(...)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

III – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam seu convencimento.

(...)

(EDcl no RESPE nº 33835/SP. Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2009)” (destaquei)

A alegação da ausência de dolo e da insignificância do valor doado não se aplica ao caso, visto que o parâmetro legal para efeitos da incidência do art. 23 da Lei nº 9.504/97, são os rendimentos anuais do doador e não o valor arrecadado na campanha eleitoral do candidato beneficiado.

O mesmo deve ser dito em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja aplicação deve ser observada somente no momento da fixação da penalidade a ser imposta.

Frise-se que a incidência da norma decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violado os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito as penalidades previstas.

Como visto até agora, a embargante tenta rediscutir a causa, o que é inviável por meio de embargos de declaração.

Desse modo, com essas considerações, rejeito as alegações de inadequação da via eleita e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6328, de 30/11/09, foi conferido na 88ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/09, à(s) fl(s). 43. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº 78

Prot. 7.539/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/11/2009 (SESSÃO Nº 88/2009)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não acolher as alegações de inadequação da via eleita e cerceamento do direito de defesa e, no mérito, REJEITAR os embargos, nos termos do voto do eminente Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.328, de 30.11.09)

Obs.: Não participou do julgamento a eminente Juíza Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários